



Habeas Corpus
nº 0050871-24.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Felipe Raúl Haas e Dr. Fernando Xavier de Almeida
Paciente: FERNANDO SAMPAIO DE SOUZA E SILVA
Corréu: Armando Raymundo Neto
Corréu: Leticia Coppi e Silva
Autoridade Coatora: 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRAZO DECADENCIAL PARA REPRESENTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE TRÊS CRIMES DE ESTELIONATO, PREVISTOS NO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL E NA FORMA DO ART. 29 DO MESMO DIPLOMA.
2. DEFESA SUSTENTA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO FATO IMPUTADO, REFERENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE PACOTE TURÍSTICO PARA A FINAL DA CHAMPIONS LEAGUE DE 2024, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP TERIA SE ESGOTADO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA NOTÍCIA-CRIME.
3. AUTORIDADE COATORA AFASTOU A DECADÊNCIA, ENTENDENDO QUE A VÍTIMA SOMENTE ADQUIRIU PLENA CIÊNCIA DO CONTEXTO FRAUDULENTO ENTRE ABRIL E MAIO DE 2025, QUANDO PERCEBEU A EXISTÊNCIA DE ESQUEMA PENALMENTE RELEVANTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE ESTELIONATO PRATICADOS EM CONTEXTO DE TRATO SUCESSIVO, TEM INÍCIO COM O INADIMPLENTO DO PRIMEIRO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES OU COM A EFETIVA CIÊNCIA DA VÍTIMA ACERCA DA INTEGRALIDADE DA FRAUDE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. EM CRIMES DE ESTELIONATO PRATICADOS MEDIANTE ARTIFÍCIOS SUCESSIVOS, O PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES PARA REPRESENTAÇÃO TEM INÍCIO QUANDO A VÍTIMA ADQUIRE PLENA CONSCIÊNCIA DO CARÁTER FRAUDULENTO DA CONDUTA, NÃO SE CONFUNDINDO COM O SIMPLES INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO CIVIL.





6. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E O PARCELAMENTO DO VALOR MANTIVERAM A VÍTIMA SOB LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ADIMPLEMENTO, PRORROGANDO O ERRO ATÉ A CONSTATAÇÃO DO CONTEXTO CRIMINOSO EM 2025.

7. A NOTÍCIA-CRIME FOI APRESENTADA LOGO APÓS A VÍTIMA PERCEBER O GOLPE EM SUA TOTALIDADE, ESTANDO A REPRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.

8. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E A EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE, AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. EM CRIMES DE ESTELIONATO PRATICADOS MEDIANTE TRATO SUCESSIVO, O PRAZO DECADENCIAL PARA REPRESENTAÇÃO TEM INÍCIO COM A EFETIVA CIÊNCIA DA VÍTIMA ACERCA DA INTEGRALIDADE DA FRAUDE.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CP, ARTS. 171, CAPUT, 29, 103, 107, IV; CPP, ART. 38.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO HC N. 1.059.444/SP, REL. MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/3/2026, DJEN DE 24/3/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0050871-24.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante o Dr. FELIPE RAÚL HAAS, em favor do paciente **FERNANDO SAMPAIO DE SOUZA E SILVA**, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Felipe Raúl Haas e Dr. Fernando Martins Xavier de Almeida, em favor do paciente suso nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 29.

Ressalta a defesa que o paciente na condição de sócio e representante legal da empresa OUTSIDER TURISMO LTDA., teria comercializado pacotes turísticos, recebido os valores correspondentes e deixado de prestar o serviço contratado, em prejuízo das vítimas.

Sustenta que a denúncia teve origem na notícia-crime apresentada por Rafael Bittencourt Licurci de Oliveira em 25 de junho de 2025, relativa a três episódios distintos: (i) a final da Champions League de 2024, em Londres (R\$ 26.000,00); (ii) a final da Champions League de 2025, em Munique (R\$ 19.993,00); e (iii) viagem a Israel remarcada para abril de 2025 (R\$ 30.881,00).

A defesa alega a decadência do direito de representação quanto ao 1º fato (Champions League 2024), isso porque, nos termos do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal, o direito de representação deve ser exercido no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime.

Aduz que em junho de 2024, a vítima Rafael compareceu ao estádio em Londres, quando tomou conhecimento de que os ingressos não seriam entregues, tomando ciência inequívoca do inadimplemento, sendo que o paciente contatou a vítima naquele mesmo dia, não havendo dúvida quanto a quem era o suposto autor do fato.

Em 26 de junho de 2024, as partes celebraram acordo extrajudicial de devolução de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) em 08 (oito) parcelas. Em 26 de julho de 2024, venceu e restou inadimplida a primeira parcela do acordo.

Em conversa com o paciente via aplicativo “Whatsapp”, no dia 27 de maio de 2025, a suposta vítima Rafael menciona que “o acordo que você fez comigo ano passado, pagou uma parcela e ficou por isso mesmo” (sic). Logo, sustenta a defesa que ainda que se adote o marco mais favorável ao Ministério Público, o inadimplemento da primeira parcela, em 26 de julho de 2024, o prazo decadencial de seis meses esgotou-se em 26 de janeiro de 2025, sendo que a notícia-crime, somente foi apresentada em 25 de junho de 2025, ou seja, cerca de 05 (cinco) meses após o término do prazo.

A r. autoridade coatora afastou a decadência sob o fundamento de que a vítima teria percebido inicialmente a situação como mero ilícito civil, e que somente entre abril e maio de 2025 teria “consolidado” a percepção de que se tratava de esquema fraudulento penalmente relevante, deslocando para esse momento o termo inicial do prazo.

Ante as razões acima descritas, a defesa técnica objetiva o reconhecimento da decadência e a extinção parcial da punibilidade quanto ao 1º fato (Champions League de Londres, 2024), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Decisão de minha relatoria, e-doc. 0027, que fiz por indeferir a medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, foram acostadas e-doc. 0034, dos presentes autos.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes da Pasta Anexo 1, dos autos virtuais.

O douto Procurador de Justiça, conforme parecer, e-doc. 0038, opina pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se, que o paciente foi denunciado, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 171, *caput* (3 vezes) e na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

A insurgência defensiva cinge-se ao reconhecimento da decadência parcial do direito de representação da vítima Rafael Bittencourt no tocante ao primeiro dos três crimes de estelionato imputados ao paciente na denúncia.

Vejamos a denúncia que foi ofertada e recebida pelo juízo, conforme abaixo transcrita:

“ (...) No período de 01 de novembro de 2022 a 31 de maio de 2025, durante o expediente comercial, na sede da sociedade empresária Outsiders Tours, localizada na Rua do Passeio, nº 56, 15º andar, no Centro do Rio de Janeiro, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios criminosos, com amplo e total domínio dos fatos concernentes aos negócios da empresa, obtiveram para si ou para outrem, quantia total de R\$ 76.874,00 (setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais), sendo R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) referente aos ingressos do jogo da Liga dos Campeões 2024, a quantia de R\$ 19.993,00 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais) referente ao pagamento das 1ª e 2ª parcelas do pacote da Liga dos Campeões 2025 e a quantia de R\$ 30.881,00 (trinta mil, oitocentos e oitenta e um reais), referentes ao pacote completo (aéreo, hospedagens etc) para uma viagem ao Estado de Israel no ano de 2025, em prejuízo do consumidor Rafael Bittencourt Licurci de Oliveira.

A vantagem patrimonial ilícita foi obtida mediante ardil, fraude, uma vez que o denunciado mediante promessas e acordos reiteradamente não cumpridos induziu o lesado a erro, fazendo-os acreditar que o dinheiro serviria para a aquisição de ingressos para o jogo Liga dos Campeões 2024, um pacote para a Liga dos Campeões 2025 e um pacote turístico de viagem para Israel, tendo a vítima somente entre abril e maio de 2025 percebido que havia sido vítima de uma fraude, quando as viagens à Israel e à final da Liga dos Campeões 2025 não ocorreram.

Vale ressaltar nesse ponto que o primeiro denunciado Fernando Sampaio de Souza e Silva é o sócio administrador da empresa Outsiders Tours, CNPJ 28.551.777/0001-63, sendo que a vítima realizou pagamento, em razão dos fatos objetos da presente denúncia, também em favor da empresa TURISPORT TURISMO LTDA, 50.453.211/0001-58, cujo nome fantasia é Outsider, e tem como sócio administrador o segundo denunciado

Armando Raymundo Neto. A terceira denunciada, de acordo com as investigações, Leticia Coppi laborou na empresa do nacional Fernando Sampaio (Outsider Turismo LTDA), seu marido e primeiro denunciado, e na outra pessoa jurídica Turisport Turismo LTDA, do segundo denunciado, e desde 11 de março de 2025 passou a figurar como sócia administradora de outra empresa de turismo ligado ao ramo esportivo denominada "Arena Consultoria Esportiva Ltda – CNPJ 59.842.925/0001-22", cerca de dois meses antes do encerramento das atividades da sociedade empresária Outsiders Tours.

As diligências investigatórias procedidas pela autoridade policial da DECON - Delegacia do Consumidor demonstraram, estreme de dúvida, que os denunciados agiram e agem em conluio e com inequívoco propósito ab initio de locupletamento.

Tendo o lesado exercido expressamente o direito de representação em sede policial (art. 171, § 5º, do CP), é a presente peça inicial acusatória para imputar aos denunciados a prática dos crimes de estelionato em reiteração criminosa e habitualidade delitiva, tipificados nos artigos 171, caput (3 vezes) e na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material.

Face ao exposto, recebida a presente, requer seja ordenada a citação dos denunciados, sob pena de revelia, para responderem aos termos desta ação penal, que espera ver, ao final, julgada procedente, com a consequente condenação dos acusados. (...)"

Inicialmente, importante ressaltar que o paciente responde ao processo em liberdade, não tendo sido decretada a sua prisão preventiva, bem como, não houve a imposição de medida constritiva à liberdade de locomoção, tendo-lhe sido deferida, a requerimento da defesa e sem oposição ministerial, tão somente a medida cautelar diversa da prisão de comparecimento mensal em Juízo, cujo cumprimento restou autorizado perante o Juízo da Comarca de São José/SC (id. 291395926, item 6).

Com efeito, nos casos em que a fraude é praticada em contexto de trato sucessivo, mediante múltiplos artifícios que se estendem no tempo, o prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no artigo 38 do CPP, tem início quando a vítima toma pleno conhecimento da integralidade da fraude.



Depreende-se dos autos que o paciente, em tese, induziu e manteve a vítima em erro mediante artifício e arдил que se estenderam no tempo, envolvendo três contratações sucessivas: a final da *Champions League* de 2024, uma viagem a Israel remarcada para abril de 2025 e a final da *Champions League* de 2025.

No caso em concreto, com relação ao primeiro fato, observa-se que a vítima foi mantida em erro, ante a promessa de devolução do valor pago, como se tivesse ocorrido mero ilícito civil, tanto assim, que celebrou um acordo extrajudicial de parcelamento do valor, a legítima expectativa da vítima e o erro foram mantidos pelo paciente até os desdobramentos ocorridos em 2025.

O termo inicial do prazo de 06 (seis) meses deve ser a data em que a vítima adquire a plena e inequívoca consciência de que foi ludibriada na totalidade do contexto criminoso, percebendo que os atos anteriores integravam a engrenagem do estelionato.

Transcreve-se aqui a jurisprudência do STJ, colacionada no Parecer do Ministério Público, a saber:

“(…) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. PRAZO DECADENCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus em favor e agravante denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em que a defesa busca o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação, em crime de estelionato, coincide com a data da consumação do delito ou, alternativamente, com a data da assinatura de instrumento civil de confissão de dívida; e (ii) saber se os atos praticados pela vítima na fase investigativa, notadamente o registro de ocorrência e a manifestação de vontade em ver o fato apurado criminalmente, são suficientes para caracterizar representação válida e afastar a alegação de decadência. III. Razões de decidir 3. A representação da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade rígida ou de instrumento específico, bastando a demonstração inequívoca do interesse do ofendido em ver apurada a responsabilidade criminal do agente, o que



pode ser aferido por registro de boletim de ocorrência ou por declarações perante a autoridade policial. 4. O prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação tem como termo inicial o momento em que a vítima efetivamente toma ciência da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta, não se confundindo tal marco com o simples inadimplemento de obrigação civil nem, necessariamente, com a data de assinatura de contrato de confissão de dívida. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou que a vítima, acreditando tratar-se de mero inadimplemento civil, apenas veio a perceber que havia sido ludibriada após sucessivas devoluções de cheques - sendo o último devolvido por sustação e após constatar, por meios próprios, a existência de documentos fraudados e a suspensão da carteira profissional do agravante, ocasião em que, de imediato, registrou ocorrência e manifestou a intenção de ver o agente responsabilizado criminalmente. 6. A existência de instrumento de confissão de dívida não tem, por si só, o condão de fixar, de forma absoluta e exclusiva, o termo inicial do prazo decadencial, pois o conhecimento relevante para fins penais deve ser aferido à luz do contexto fático da investigação e da percepção da vítima quanto ao golpe. 7. Consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos que evidenciem a vontade da vítima em ver o fato apurado criminalmente, não há falar em extinção da punibilidade por decadência, mantém-se a decisão que reconheceu a validade da representação e afastou a alegação defensiva. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.059.444/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026) grifou-se

Em fraudes de trato sucessivo ou contratações conexas, o ardil muitas vezes se renova ou se mascara na aparente idoneidade do agente, que posterga o cumprimento das obrigações ou refinancia as expectativas da vítima. No caso vertente, a vítima permaneceu sob o efeito do erro e da legítima expectativa de adimplemento das avenças até o desfecho dos eventos subseqüentes ocorridos no primeiro semestre de 2025.

Nessa toada, a notícia crime foi apresentada em junho de 2025, logo após a constatação do inadimplemento dos eventos subseqüentes marcados para abril e maio de 2025.

Presente a tempestividade da representação criminal não havendo que se falar em decadência.

Inviável a extinção da punibilidade, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *Habeas Corpus*.



À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

